

TC 024.294/2015-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio n. 588/2008 (Siafi 638402), celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o Estado do Amapá, que teve por objeto a cooperação dos partícipes na reforma, adaptação e ampliação do Quartel da Polícia Militar de Mazagão-AP.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 588/2008, foram previstos R\$ 255.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 230.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 23-24).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB922731, no valor de R\$ 230.000,00, emitida em 30/12/2008, creditada em 31/12/2008 (peça 2, p. 112; peça 5).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011, conforme Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008 e Parecer 201/2013 da Senasp/MJ (peça 2, p. 25 e p. 86-88).

5. Por meio do Relatório de Fiscalização n. 8/2012, a Senasp/MJ elaborou o seguinte demonstrativo da receita e da despesa efetuada no âmbito do Convênio n. 588/2008 (peça 2, p. 59-74):

Receita	Valor (R\$)	Despesa	Valor (R\$)
Concedente	230.000,00	Concedente	230.000,00
Contrapartida	25.000,00	Contrapartida	25.000,00
Rendimentos	11.935,36	Rendimentos	11.409,94
		Total 1	266.409,94
		Concedente	0,00
		Contrapartida	0,00
		Rendimentos	525,42
		Total 2	266.935,36



Receita	Valor (R\$)	Despesa	Valor (R\$)
Total	266.935,36	Total 1 + 2	266.935,36

Fonte: peça 2, p. 62

6. Ainda segundo o relatório emitido pela Senasp/MJ, as notas fiscais abaixo relacionadas encontram-se sem a identificação do título e número e ano do convênio (peça 2, p. 64):

Nome da empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)
A.J Coutinho Ltda.	278	78.961,40
	281	44.282,69
	285	57.043,71
	287	47.918,35
	313	25.364,58
Total		253.570,73

Fonte: peça 2, p. 64.

7. Ademais, de acordo com o parecer do Senasp/MJ, verificou-se que as notas fiscais 278 e 281 não estão com a assinatura do ateste de execução dos serviços por profissional qualificado (peça 2, p. 64).

7.1. Os Boletins de Medição foram apresentados conforme preceitua o Termo de Convênio 588/2008, tabela abaixo, todavia nem todos estão assinados (peça 2, p. 64):

N.	Data	Empresa	Contrato (R\$)	Medição	%	Acumulado
1	16/7/09	A.J. Coutinho	253.570,73	78.961,40	31,14	78.961,40
2	26/8/09			44.282,69	17,46	123.244,09
3	16/10/09			57.043,71	22,50	180.287,80
4	16/11/09			47.918,35	18,90	228.206,15
5	5/5/10			25.364,58	10	253.570,73
6	20/5/10		12.839,21	12.839,21	5,06	266.409,94

Fonte: peça 2, p. 64

8. Por fim, o Relatório de Fiscalização n. 8/2012 concluiu seu trabalho solicitando diligências ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 2, p. 72-73):

- encaminhar cópias das 1ª e 2ª atas de Abertura de Tomadas de Preços n. 4/2009;
- providenciar a identificação com título, número e ano do convênio das notas fiscais n. 278, 281, 285, 287 e 313, além de ateste por profissional habilitado nas notas n. 278 e 281;
- determinar as assinaturas necessárias nos boletins de medição n. 1 e 2 de 2009;
- além de providenciar os serviços faltantes apontados no referido relatório a fim de que se cumpra o estabelecido no Programa de Trabalho proposto.

9. O Parecer 201/2013 da Senasp/MJ, emitido em 29/8/2013, informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 86-88).

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 111-115).



11. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 980/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 129-132).

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 133-134).

13. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 144).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira, mediante os Ofícios 130/2016 e 276/2016 (peças 9 e 12), datados de 30/3/2016 e 2/6/2016, respectivamente.

15. Efetuiu-se, ainda, a audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, por meio do Ofício 131/2016 (peça 10), datado de 30/3/2016.

16. Apesar de os Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 11 e 14, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

17. A situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638402) repassados pelo Ministério da Justiça e que foram destinados ao Estado do Amapá, por meio da Sejusp/AP.

18. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documento comprobatório junto à Senasp/MJ que justificasse toda a movimentação dos valores nos termos estabelecidos pelo órgão concedente, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados na reforma, adaptação e ampliação do Quartel da Polícia Militar de Mazagão-AP.

19. Destaca-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 9.580/2015 – TCU – 2ª Câmara, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

20. Quando da análise do presente processo nesta Corte de Contas, foi verificado que o Convênio n. 588/2008 foi assinado pelo Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública no Amapá, em 26/12/2008 (peça 2, p. 19-30).

21. A vigência do citado convênio foi prevista até 31/12/2009, sendo prorrogado até 26/12/2010 e tendo seu prazo para prestação de contas findado em 24/2/2011 (peça 2, p. 50).

21.1. No caso concreto, o prazo para prestação de contas recaiu sob a gestão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, mas o convênio foi executado durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira.

22. A assinatura do Termo de Convênio n. 588/2008, bem como sua gestão, deu-se sob a égide do Sr. Aldo Alves Ferreira, todavia o período para que as contas fossem prestadas recai sobre o mandato do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, pois este só assumiu a Sejusp/AP em 2011, conforme peça 2, p. 95 destes autos.

23. Nesse caso, a recente jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe a

atribuição de débito solidário ao gestor sucessor que, embora obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar a sua gestão, não geriu os recursos do convênio (Acórdão 665/2016 – TCU – 1ª Câmara).

23.1 Ademais, importa salientar que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao gestor sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, de 8/12/1994.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Configurada sua revelia frente à citação e à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

29. Assim, com relação ao Sr. Aldo Alves Ferreira, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

30. Quanto ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Sr. Aldo Alves Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 24-29).

32. O Sr. Marcos Roberto Marques da Silva também permaneceu revel e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (item 32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20);

b) julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 588/2008;

b.2) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

b.3) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 4);

b.4) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638402) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

b.5) Nexa de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008;

b.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas.

b.7) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
230.000,00	31/12/2008

Valor atualizado até 1/7/2016: R\$ 372.853,00

c) julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU:

c.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 588/2008;

c.2) Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20).

c.3) Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 2, p. 95).

c.4) Conduta: não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ a fim de que as contas fossem prestadas tal qual preconiza a Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008, além de não adotar ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, caso necessário, nos termos da Súmula TCU 230;

c.5) Nexô de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;

c.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pelo órgão concedente, ainda que não os tivesse gerido, bem como adotar, caso necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa individual ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20) fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não seja atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja de interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de moras devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AP, 5 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8